



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO / ADM. – 014/2014

Ofício – Protocolo 22/2014. Requerimento formulado pelo Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais – Subsede Sul, pleiteando a disponibilização do auditório da Câmara para realização do evento indicado. Defeitos de ordem formal verificados no pedido. Possibilidade jurídica de saneamento dos defeitos.

Atendendo a consulta da Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, passo a tecer as seguintes considerações.

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselho Regional de Psicologia – Subsede Sul, visando utilizar o plenário no dia 19 de fevereiro, às 14h.

A Resolução n. 1190/2013 – disponível no sítio eletrônico da Câmara -, prescreve condições formais e materiais para a cessão do auditório da Câmara a terceiros.

Com base nos dispositivos da aludida resolução, os aspectos legais a serem observados são :

- 1 – O evento para a realização do qual se pede a cessão não pode ter finalidade lucrativa: art. 2º, §1º.
- 2 – O requerente deve ter legitimidade para formular o pleito: art. 2º, §2º.
- 3 – O pedido deverá ser endereçado ao Presidente da Câmara: art. 5º.
- 4 – O pedido deverá ser protocolado até 30 dias antes da realização do evento à qual se refere: art. 5º.
- 5 – O pedido deverá ser apresentado segundo as condições formais definidas no art. 7º.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

6 – Assim que aprovado o pedido, deverá ser firmado pelo requerente termo de responsabilidade pela utilização adequada do auditório, segundo as prescrições dos arts. 9º, 11, 13.

ANÁLISE DO PEDIDO

Com respeito ao item 1 (acima reproduzido), deve haver declaração expressa do requerente de que não há intuito lucrativo na realização do evento.]

Em atenção ao **item 2**, entende-se que a requerente tem legitimidade para formular o pleito.

Item 3 – o pedido foi dirigido ao Presidente da Câmara.

Item 4 – O pedido não foi protocolado dentro do prazo legal: 30 antes da realização do evento.

Item 5 – Não foi indicada e qualificada (nome completo, CPF, telefone e endereço) a pessoa responsável pela utilização adequada do auditório.

CONCLUSÃO

Quanto ao descumprimento mencionado no item 4, a Resolução n. 1190, de 2013, garante, no art. 6º, in verbis:

Pedidos formulados fora deste prazo poderão ser considerados, porém, em função da disponibilidade do espaço, dos recursos humanos e técnicos necessários à realização do evento.



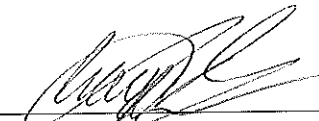
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Refoge à análise jurídica a “disponibilidade” mencionada na norma acima. Verificada, pelo setor administrativo, essa disponibilidade, fica a critério do Plenário autorizar ou não a cessão.

Quanto à não qualificação das pessoas que ficarão responsáveis pela utilização do auditório, tal omissão pode ser suprida quando da assinatura do termo mencionado no item 6, acima.

Portanto, o pedido apresenta certos defeitos sanáveis. Compete ao Plenário, no entanto, autorizar ou não a cessão, segundo as disponibilidades da Casa e o posicionamento político majoritário, que pode alternar entre o rigor da lei (indeferindo o pleito por inobservância de requisito formal) e a flexibilidade utilitária (deferindo o pleito por razões de ordem prática).

Esse é o parecer, sem embargo dos posicionamentos divergentes, para com os quais, desde já, manifesta-se devido respeito.


TIAGO REIS DA SILVA
OAB – 126729

Pouso Alegre, 10 de fevereiro de 2014.